



***Ementas, por assunto, de decisões selecionadas do TRE/SE proferidas em agosto de 2019.**

SUMÁRIO

1) ABUSO DE PODER ECONÔMICO, POLÍTICO E/OU CONDUTA VEDADA

- Acórdão nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral 0601568-70.2018.6.25.0000 e 0601313-15.2018.6.25.0000 e na Representação 0601393-76.2018.6.25.0000 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral – Representação – abuso de poder econômico e político – conduta vedada – abuso de poder configurado – improcedência de uma AIJE e da representação – procedência parcial de outra AIJE – inelegibilidade do candidato e do prefeito – cassação do mandato de um dos investigados7/10

- Acórdão nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral 0601567-85.2018.6.25.0000 e 0600865-42.2018.6.25.0000 – Abuso de poder econômico e político – flexibilização no pagamento de dívidas de contribuintes do Fisco – redução do preço de gás de cozinha – antecipação do 13º salário para servidores públicos estaduais – programa Mão Amiga – exploração eleitoreira – concentração de assinaturas de ordens de serviço informais de obras – vésperas do início do período eleitoral – abuso de poder econômico não configurado – utilização da máquina pública estadual – abuso de poder político configurado – procedência parcial de uma AIJE e total de outra AIJE – inelegibilidade de

um dos investigados/Governador – cassação dos mandatos dos dois investigados	10/12
- Acórdão na Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0601587-76.2018.6.25.0000 – Abuso de poder econômico e político – preliminar – falta de interesse de agir – rejeição – mérito – abuso de poder – programa bolsa família municipal – reinauguração de praças – abuso configurado – ausência de gravidade - normalidade e legitimidade das eleições – não comprometimento – outras práticas imputadas – não configuração – improcedência da AIJE	12/13

2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Acórdão nos Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0601590-31.2018.6.25.0000 – Juntada de provas com emenda à inicial – decadência – afastamento do rol de testemunhas – omissão – ausência de menção expressa quanto a desconsideração das outras provas constantes na petição de aditamento – conhecimento e parcial provimento dos embargos	13/14
- Acórdão nos Embargos de Declaração na Prestação de Contas 0601031-74.2018.6.25.0000 – Prestação de contas – partido político – contas julgadas como não prestadas – obscuridade – contradição – omissão – erro material – não alegação – finalidade de rejuízo da causa – não conhecimento dos embargos	14
- Acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 273-40.2016.6.25.0025 – Embargos de Declaração – alegação de suposta omissão e contradição – vício inexistente – reprodução de tese já apreciada pela Corte – tese nova trazida nos embargos – caráter manifestamente protelatório – aplicação de multa – não conhecimento dos embargos	14/15

3) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

- Acórdão na Prestação de Contas 0601212-75.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas – Eleições 2018 – candidato – esclarecimentos suficientes – regularidade – contas aprovadas	15
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

- Acórdão na Prestação de Contas 0601495-98.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas – Eleições 2018 – candidato – intimação para apresentar contas e constituir advogado – inércia – recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – não comprovada a utilização dos recursos – recolhimento ao erário – contas julgadas como não prestadas15/16

- Acórdão na Prestação de Contas 0601278-55.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas – Eleições 2018 – candidato – abertura de conta bancária específica – não cumprimento – irregularidade grave – comprometimento da confiabilidade das contas – contas desaprovadas16/17

- Acórdão na Prestação de Contas 0601181-55.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas – Eleições 2018 – candidato – regularidade da escrituração contábil – contas aprovadas.....17

- Acórdão na Prestação de Contas 0600926-97.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas – Eleições 2018 – candidato – descumprimento da entrega dos relatórios financeiros referentes a doações – irregularidade não comprometedor da lisura das contas – contas aprovadas com ressalvas17/18

- Acórdão na Prestação de Contas 0601530-58.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas – Eleições 2018 – candidato – não apresentação das contas – regular intimação – inércia – utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – regularidade não demonstrada – recolhimento ao erário – contas julgadas como não prestadas18

- Acórdão na Prestação de Contas 0601224-89.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas – Eleições 2018 – candidato – suposta omissão no registro da doação para a composição/produção de jingle – falha meramente formal – contas aprovadas com ressalva18/19

- Acórdão na Prestação de Contas 0601237-88.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas – Eleições 2018 – candidato – inobservância das regras da Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.553/2017 – contas desaprovadas19

- Acórdão na Prestação de Contas 0601248-20.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas – Eleições 2018 – candidato – doação por meio de depósito – identificação obrigatória do doador por meio do CPF – esclarecimentos suficientes – contas aprovadas20

- Acórdão na Prestação de Contas 0601251-72.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas – Eleições 2018 – candidato – doação estimável de permissionário de serviço público – regularidade não comprometida – aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – contas aprovadas com ressalvas20

- Acórdão na Prestação de Contas 0600876-71.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas – Eleições 2018 – candidato – contratação de contador para prestação de contas – dispensado o registro na prestação de contas – regularidade – contas aprovadas21

- Acórdão na Prestação de Contas 0601129-59.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas – Eleições 2018 – candidato – omissão de despesa de pequeno valor – irregularidade não comprometedor da lisura das contas – contas aprovadas com ressalvas21

- Acórdão na Prestação de Contas 0601260-34.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas – Eleições 2018 – candidato – regularidade – contas aprovadas.....21/22

- Acórdão na Prestação de Contas 0601371-18.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas – Eleições 2018 – candidato – falha relacionada à prestação de contas parciais – não interferência na regularidade e confiabilidade das contas finais – contas aprovadas com ressalvas22

- Acórdão na Prestação de Contas 0601241-28.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas – Eleições 2018 – candidato – ausência de extratos bancários – análise de extratos eletrônicos – não comprovação/pagamentos com recursos do FEFC – comprometimento da confiabilidade – omissão de receitas e gastos eleitorais – inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – contas desaprovadas22/23

- Acórdão na Prestação de Contas 0601005-76.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas – Eleições 2018 – candidato – documentação completa e regular – contas aprovadas.....23/24

- Acórdão na Prestação de Contas 0601100-09.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas – Eleições 2018 – candidato – ausência de vício que comprometa a regularidade – contas aprovadas.....24

- Acórdão na Prestação de Contas 0601502-90.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas – Eleições 2018 – candidato – omissão de doação recebida de outro candidato – aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – regularidade não comprometida – contas aprovadas com ressalvas24/25

4) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

- Acórdão na Prestação de Contas 0600208-03.2018.6.25.0000 – Prestação de contas – exercício financeiro de 2017 – análise de acordo com as regras da resolução TSE nº 23.464/2015 – intimação para apresentar as contas – inércia – suspensão de repasse das cotas do Fundo Partidário – contas julgadas como não prestadas – remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para eventual proposição de procedimento específico para suspensão do registro ou anotação do órgão partidário interessado.....25

5) REQUISIÇÃO DE SERVIDOR

- Resolução de 13/08/2019 no Processo Administrativo 0600258-92.2019.6.25.0000 – Requisição de servidor(a) – servidora pública municipal – cargo de origem – agente administrativo – caráter administrativo – observância dos ditames legais – deferimento.....26

- Resolução de 13/08/2019 no Processo Administrativo 0600264-02.2019.6.25.0000 – Requisição de servidor(a) – servidora pública estadual – cargo de origem – oficial administrativo – caráter administrativo – observância dos ditames legais – deferimento.....26

- Resolução de 14/08/2019 no Processo Administrativo 0600211-21.2019.6.25.0000 – Requisição de servidor(a) – servidora pública municipal – cargo de origem – atendente de saúde – caráter administrativo – observância dos ditames legais – deferimento.....26/27

1) ABUSO DE PODER ECONÔMICO, POLÍTICO E/OU CONDUTA VEDADA

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DEPUTADO ESTADUAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. JULGAMENTO CONJUNTO. VOTO ÚNICO. ART. 96-B DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR. AIJE nº 0601568-70.2018.6.25.0000. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL MÍNIMA. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER POLÍTICO. EVENTO PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL. ENTREGA DE DOIS VEÍCULOS DA SMTT. CARÁTER ELEITOREIRO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. SERVIDOR MUNICIPAL. ADVOGADO. CONDUTA VEDADA. ARTIGO 73, III, DA LEI N. 9.504/1997. CAIXA 2. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. USO DE TRIO ELÉTRICO. ARTIGO 38, § 12, DA LEI DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA DO ILÍCITO. VEÍCULOS NÃO DECLARADOS EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAIXA 2. NÃO CONFIGURAÇÃO. USO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO EM PROL DA CAMPANHA DO CANDIDATO. VINCULAÇÃO ENTRE A CAMPANHA DO CANDIDATO E A IMAGEM DE SEU PAI PREFEITO. LIMITE RACIONAL ULTRAPASSADO. IMÓVEIS PÚBLICOS, EVENTOS, FARDAMENTOS E PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. USO DELIBERADO DA MESMA COR DA CAMPANHA. IDENTIFICAÇÃO DO GRUPO FAMILIAR DO ADMINISTRADOR. ART. 37, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFIGURAÇÃO. GRAVIDADE. CASSAÇÃO DO MANDATO. PROPAGANDA ELEITORAL EM DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO. DIVERSAS CONDENAÇÕES (VINTE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DE UMA AIJE. INELEGIBILIDADE DO CANDIDATO E DO PREFEITO INVESTIGADOS. DECRETAÇÃO. CASSAÇÃO DO MANDATO DO PRIMEIRO INVESTIGADO.

1. Preliminar de ausência de interesse de agir rejeitada, ante a constatação de que, com a peça inaugural, foram juntados diversos documentos com o fim de instruir o feito e que analisar a sua força probatória necessariamente implica incursionar no exame do mérito da demanda, afastando a tese de que a ação teria sido proposta sem mínima prova documental que pudesse legitimar o interesse de agir do autor.

2. Quanto a evento realizado com a justificativa de entregar à população local dois carros da SMTT do município em praça pública, ausente prova de que tenha sido utilizado, de fato, com o propósito de promover a candidatura do candidato investigado.
3. Ausente demonstração inequívoca de ofensa ao artigo 73, III, da Lei nº 9.504/97, ante a não comprovação da atuação do servidor municipal investigado, durante o horário de expediente, em atos de campanha eleitoral.
4. O fato de o servidor investigado ser advogado não exclui a análise de sua conduta por esta Justiça Eleitoral, visto que o legislador, ao prescrever ser proibido a agentes públicos ceder servidor para a mera realização de campanha eleitoral, não estabeleceu qualquer exceção.
5. Diante do teor do § 3º do artigo 37 da Res. TSE nº 23.553/2017, entende-se inexistir mácula na falta de anotação de despesa com serviços advocatícios efetivados em sede de defesa do candidato em ações judiciais nas quais seja parte, afastando a alegada ocorrência de ofensa ao art. 30-A da Lei 9.504/97.
6. Superada a alegação de litigância de má-fé, deduzida na RP 0601393-76.2018.6.25.0000, ante a demonstração de que ela não foi proposta alterando deliberadamente a verdade dos fatos ou se direcionando a alguém que não tivesse, de forma absolutamente incontestada, praticado a conduta ilícita apontada na inicial.
7. Afastada a alegação de uso de trio elétrico em campanha eleitoral, ante a ausência de comprovação de que o veículo automotor utilizado pelo investigado teria potência nominal de amplificação maior que 20.000 (vinte mil) watts, tal qual estabelecido no § 12 artigo 38 da Lei das Eleições.
8. Na análise da ocorrência de conduta vedada e de Caixa 2, consistente em omissão de despesas com aluguel de veículos, considera-se que prova decorrente de ação conjunta realizada na presença das maiores autoridades públicas, em matéria de persecução eleitoral, em atuação no município, quais sejam, o juiz eleitoral titular e a promotora eleitoral titular, acompanhados de dois policiais militares e de um agente da polícia federal, designados para o suporte às eleições de 2018, detém força probante que, para ser elidida, exige dos investigados o ônus de produzir em juízo prova contrária com grau de certeza equivalente.
9. Embora demonstrado que o ato de campanha que resultou na prova obtida na ação conjunta descrita era, ou deveria ser, do conhecimento do candidato investigado, não restou demonstrada ofensa ao artigo 30-A da Lei 9.504/97.
10. Comprovado nos autos que a campanha do candidato filho foi inteiramente divulgada e patrocinada pelo seu genitor prefeito, também investigado, e pela “sua Prefeitura”, cuja estrutura

teria sido posta a favor da candidatura do investigado, inclusive com a adoção do slogan “Tal Pai, Tal Filho”.

11. Embora a legislação não vede a realização de campanha eleitoral vinculando a figura de um candidato desconhecido à de um político já experiente, imperioso o reconhecimento de um limite a tal “direito”, sob pena de se avalizar conduta em claro excesso à liberdade de expressão e desequilibradora do pleito; abuso não tolerado num sistema que busca preservar a igualdade de oportunidades, a lisura e a transparência.

12. Restou comprovado que a estrutura da prefeitura foi posta a favor da candidatura do investigado, com a realização de diversos eventos, publicidade institucional, pintura de imóveis da municipalidade, com o uso da cor azul (ao passo que a campanha do acionado era chamada de “Onda Azul”), em alusão à cor predominante na campanha do então candidato que, na campanha, se apresentava como filho do prefeito.

13. Provas dos autos demonstram que nem a cor da campanha se referia às cores do partido do investigado, nem a cor utilizada quase que de forma única pela administração municipal observou as três cores da bandeira do município.

14. O acervo de representações por propaganda eleitoral irregular revela a prática de conduta gravemente abusiva ao longo da campanha do primeiro investigado, causando uma exposição desproporcional de um candidato em detrimento dos demais e um prejuízo ao equilíbrio na disputa eleitoral.

15. Demonstradas, nos autos, práticas abusivas graves o suficiente para levar à configuração do ilícito descrito no artigo 22 da Lei das Inelegibilidades, na medida em que ofensivas ao equilíbrio de oportunidades entre os candidatos, seja pelo uso direcionado e sem disfarces da estrutura da prefeitura municipal, comandada pelo prefeito investigado, seja pela própria metodologia de propaganda eleitoral, implementada sem o mínimo de respeito à legislação pertinente.

16. Improcedência dos pedidos deduzidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601313-15.2018.6.25.0000 e na Representação nº 0601393-76.2018.6.25.0000.

17. Procedência parcial dos pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601568-70.2018.6.25.0000, julgando-os procedentes apenas em relação ao primeiro e ao segundo investigados, para, nos termos do artigo 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, cassar o mandato do primeiro (deputado estadual eleito) e decretar a inelegibilidade de ambos (deputado estadual e prefeito municipal), pelo período de 08 (oito) anos, a contar da data das eleições de 2018, e julgando improcedentes as postulações relativas aos demais investigados.

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0601568-70.2018.6.25.0000, Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0601313-15.2018.6.25.0000 e Representação 0601393-76.2018.6.25.0000, julgamento em 15/08/2019, Relator: Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 26/08/2019)

ELEIÇÕES 2018. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. ART. 22 DA LC 64/1990. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADORA. APRECIÇÃO CONJUNTA. VOTO ÚNICO. ART. 96-B DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR 1. AIJE nº 0601567-85. DECADÊNCIA. CONDOTA DE SECRETÁRIO DE ESTADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO E DE CONFIGURAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO.

PRELIMINAR 2. AIJE 0600865-42. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COLIGAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. SANÇÕES COMINADAS NA AIJE. NÃO APLICAÇÃO. ACOLHIMENTO. EXCLUSÃO DA DEMANDA. MÉRITO. IMPUTAÇÕES: 1) CONTRIBUINTES DO FISCO. PAGAMENTO DE DÍVIDAS. FLEXIBILIZAÇÃO. 2) GÁS DE COZINHA. REDUÇÃO DE PREÇO. 3) SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. 13º SALÁRIO. ANTECIPAÇÃO. 4) PROGRAMA MÃO-AMIGA. EXPLORAÇÃO ELEITOREIRA. 5) OBRAS. RECURSOS DO PROINVESTE. ORDENS DE SERVIÇO INFORMAIS. CONCENTRAÇÃO DE ASSINATURAS. VÉSPERAS DO INÍCIO DO PERÍODO ELEITORAL. ABUSO ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA ESTADUAL. PROGRAMA MÃO-AMIGA. ENTREGA DE CARTÕES PELO GOVERNADOR CANDIDATO. REUNIÕES PRÓXIMAS AO INÍCIO DO PERÍODO ELEITORAL. CONDOTA CENSURÁVEL. ABUSO CONFIGURADO. FALTA DE GRAVIDADE. NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. NÃO COMPROMETIMENTO. ORDENS DE SERVIÇO. CONCENTRAÇÃO DE ASSINATURAS. INÍCIO DO PERÍODO ELEITORAL. CARAVANAS PELO INTERIOR DO ESTADO. CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO. AIJE 0600865-42: PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. AIJE 0601567-85: PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INELEGIBILIDADE DO PRIMEIRO INVESTIGADO. DECRETAÇÃO. UNICIDADE DA CHAPA. CASSAÇÃO DOS MANDATOS DOS DOIS INVESTIGADOS. QUESTÕES PRÉVIAS: DECADÊNCIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Não restando demonstrada a prática de qualquer ato abusivo pelo secretário de estado mencionado, que era mero mandatário do beneficiário integrante da demanda, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário. Rejeição da preliminar de decadência.
2. As pessoas jurídicas são partes ilegítimas para figurar no polo passivo de ações de investigação judicial eleitoral, dado que não podem se sujeitar às sanções para elas cominadas. Precedentes. Acolhimento da preliminar de ilegitimidade.
3. O só fato de a alegação de matéria cognoscível de ofício pelo julgador ter sido feita no curso da instrução, não caracteriza litigância de má-fé, consoante disposto nos artigos 342 e 487, II, do Código de Processo Civil.

MATÉRIA DE FUNDO: ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO.

4. Demonstrado nos autos que a ordenação das obras se deu em atendimento a previsão legal e a uma programação estabelecida, o mesmo resultando da análise das demais imputações, não se vislumbra o uso de recursos patrimoniais em contexto revelador de desbordamento ou de excesso no emprego desses recursos, defluindo da análise das condutas imputadas a não ocorrência de abuso de poder econômico.
5. O abuso do poder político de que cuida o artigo 22, caput, da LC 64/90, ocorre quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros. Precedentes do TSE.
6. Na espécie, afasta-se a imputação de abuso de poder político em razão da prática das condutas consistentes em “facilitação das condições de pagamento de dívidas por contribuintes do fisco”, em “redução do preço do gás de cozinha” e em “antecipação do 13º salários dos servidores públicos estaduais”, uma vez demonstrado pela instrução que elas não afetam a igualdade da disputa nem a legitimidade do pleito.
7. Embora caracterize violação ao princípio da isonomia entre os candidatos, a promoção de eventos festivos com entrega de cartões aos beneficiários do Programa Mão Amiga pelo governador investigado, nas imediações do período eleitoral, essa conduta não se reveste de gravidade suficiente para embasar a decretação de inelegibilidade e a cassação de diploma ou mandato.
8. Comprovada nos autos a alta concentração, em período próximo à campanha eleitoral, de “ordens de serviço informais” para execução de obras, dadas desnecessariamente pelo primeiro investigado, com vasta difusão promocional e indisfarçável intuito de obtenção de proveito político-eleitoreiro, evidencia-se a configuração de abuso de poder político revestido de gravidade suficiente para quebrar a isonomia entre os candidatos e comprometer a regularidade e a legitimidade do pleito.

9. É possível que fatos ocorridos antes do início do período eleitoral configurem abuso de poder. Quaisquer atos cometidos por agentes públicos que desvirtuem a normalidade e a legitimidade do pleito podem ser examinados pela Justiça Eleitoral, ainda que praticados antes do registro de candidatura. Precedentes do TSE.

10. Não demonstrada a participação da candidata ao cargo de vice-governador no ilícito apurado, não é possível lhe impor a pena de inelegibilidade em decorrência do abuso do poder político. Precedentes.

CONCLUSÃO: PARCIAL PROVIMENTO (AIJE 0600865-42). PROVIMENTO (AIJE 0601567-85). CASSAÇÃO. INELEGIBILIDADE.

11. Procedência parcial dos pedidos deduzidos na AIJE nº 0600865-42.2018.6.25.0000 e procedência dos pedidos formulados na AIJE nº 0601567-85.2018.6.25.0000, para, nos termos do artigo 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, cassar os mandatos dos dois investigados, governador e vice-governadora, bem como decretar a inelegibilidade do primeiro investigado (governador), pelo período de 08 (oito) anos, a contar da data das eleições de 2018.

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0601567-85.2018.6.25.0000 e Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0600865-42.2018.6.25.0000, julgamento em 19/08/2019, Relator: Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 26/08/2019)

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. ARTIGO 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABUSO DO PODER. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA MUNICIPAL. REINAUGURAÇÃO DE PRAÇAS. ABUSO CONFIGURADO. FALTA DE GRAVIDADE. NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. NÃO COMPROMETIMENTO. OUTRAS PRÁTICAS IMPUTADAS. IGUALDADE DA DISPUTA E LEGITIMIDADE DO PLEITO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AIJE. IMPROCEDÊNCIA.

QUESTÃO PRÉVIA: FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Comprovada a existência de elementos probatórios documentais nos autos, não merece acolhida o pedido de indeferimento liminar da inicial por falta de interesse de agir. Rejeição da preliminar.

MATÉRIA DE FUNDO: ABUSO DE PODER.

2. Configura-se abuso de poder quando a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas, em manifesto desvio de finalidade, ou quando houver emprego excessivo de recursos patrimoniais em favor de um candidato.

3. É possível que fatos ocorridos antes do início do período eleitoral configurem abuso de poder. Quaisquer atos cometidos por agentes públicos que desvirtuem a normalidade e a legitimidade do pleito podem ser examinados pela Justiça Eleitoral, ainda que praticados antes do registro de candidatura. Precedentes do TSE.

4. Embora caracterizem violação ao princípio da isonomia entre os candidatos, a reabertura do Programa Bolsa Família municipal e a exploração promocional da reinauguração das praças João Damasceno de Gois e Balbino Alves de Almeida, nas imediações do período eleitoral, essas condutas não se revestem de gravidade suficiente para embasar a decretação de inelegibilidade e a cassação de diploma ou mandato.

5. Demonstrado pela instrução que as demais condutas imputadas aos investigados não afetam a igualdade da disputa nem a legitimidade do pleito, há que se afastar a caracterização de abuso de poder em razão das respectivas práticas.

6. Pedidos julgados improcedentes.

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0601587-76.2018.6.25.0000, julgamento em 20/08/2019, Relator: Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 28/08/2019)

2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. JUNTADA DE PROVAS COM EMENDA À INICIAL. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO DO ROL DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA QUANTO A DESCONSIDERAÇÃO DAS DEMAIS PROVAS CONSTANTES NA PETIÇÃO DE ADITAMENTO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. A omissão constitui uma das hipóteses de cabimento de embargos de declaração, nos ditames dos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Em observância ao rito previsto no artigo 22 da LC nº 64/90, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, o autor deve indicar na petição inicial as provas, os indícios ou as circunstâncias que pretende produzir, sob pena de não poderem ser produzidas durante a instrução do feito.

3. Na espécie, constatado que quatro dos dezoito CD's trazidos com a peça aditiva contêm gravações audiovisuais de programas de rádio não indicadas na exordial, impõe-se o entendimento de que elas não podem ser utilizadas como prova nos presentes autos. Precedentes.

4. Conhecimento e parcial acolhimento dos embargos.

(Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0601590-31.2018.6.25.0000, julgamento em 13/08/2019, Relator: Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 19/08/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DEVOLUÇÃO DE RECURSO FINANCEIRO ORIUNDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. NÃO ALEGAÇÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Os embargos de declaração, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 275 do Código Eleitoral, objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022, do Código de Processo Civil). In casu, o insurgente não indica na decisão combatida, nem sequer genericamente, a existência de tais vícios.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(Embargos de Declaração na Prestação de Contas 0601031-74.2018.6.25.0000, julgamento em 15/08/2019, Relatora: Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 19/08/2019 e 26/08/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. PREMISSA FÁTICA DO JULGAMENTO FUNDAMENTADA NAS PROVAS DOS AUTOS. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. TESE NOVA TRAZIDA NOS EMBARGOS. CARÁTER

MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Embargos de declaração são a via processual adequada à colmatação de eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, que viciem provimento judicial (art. 275 do Código Eleitoral).
2. Consoante pacificado entendimento jurisprudencial, só é admissível o manejo dessa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição no ato decisório impugnado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.
3. Diante da ausência de vícios que legitimem o ingresso dos presentes Embargos de Declaração, os embargantes, ao reproduzirem tese já devidamente apreciada por esta Corte, além de ventilarem matéria nova, demonstram a incoerência jurídica da postulação e a natureza procrastinatória dos aclaratórios, razão pela qual a multa é de rigor.
4. Embargos não conhecido e declarados protetatórios, com a fixação de multa, nos termos do §6º do art. 275 do CE.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 273-40.2016.6.25.0025, julgamento em 20/08/2019, Relator: Juiz Joaby Gomes Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 23/08/2019)

3) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO(A). DEPUTADO FEDERAL. ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017. APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Da análise das contas, não restou nenhuma falha que comprometa sua regularidade, haja vista que não foi detectada nenhuma das situações indicadas no art .68, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. Contas aprovadas.

(Prestação de Contas 0601212-75.2018.6.25.0000, julgamento em 13/08/2019, Relator: Juiz Joaby Gomes Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 15/08/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIR ADVOGADO. OMISSÃO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. Da análise dos autos, verifica-se que o(a) candidato(a), a despeito de intimado para apresentar as contas ou nomear patrono, permaneceu inerte.

2. Nos termos previstos no art.83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, o candidato que deixar de prestar as contas de campanha, ficará impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

3. Não comprovada a regularidade da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, deve haver a devolução dos respectivos valores ao erário, conforme previsão do artigo 82, § 1º, da Res. TSE nº 23.553/2017.

4. Contas declaradas como não prestadas (art.52, VI, da Resolução TSE nº 23.553/2017), determinando-se o recolhimento integral pelo interessado, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), dentro de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado desta decisão, por falta de comprovação da utilização dos recursos recebidos do Fundo Partidário, devidamente atualizado, consoante dispõe o artigo 82, § 1º, da Resolução TSE 23.553/2017; e o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art.83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

(Prestação de Contas 0601495-98.2018.6.25.0000, julgamento em 13/08/2019, Relator: Juiz Joaby Gomes Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 15/08/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ELEITA. IRREGULARIDADE GRAVE. CONFIGURAÇÃO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. OBRIGATORIEDADE. NÃO CUMPRIMENTO. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. ARTIGO 10 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A abertura de conta bancária específica constitui obrigação imposta a todos os candidatos e partidos políticos, prevista no art. 22 da Lei nº 9.504/1997 e no art. 10 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. O não cumprimento da referida obrigação constitui irregularidade grave, uma vez que compromete a confiabilidade das contas em análise, bem como inviabiliza o efetivo controle, por esta justiça especializada, sobre a arrecadação e a utilização de recursos financeiros pela candidata.

3. Contas desaprovadas, nos termos do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

(Prestação de Contas 0601278-55.2018.6.25.0000, julgamento em 13/08/2019, Relator: Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 26/08/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO PROPORCIONAL. REGULARIDADE DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. APROVAÇÃO.

1. Aprovam-se as contas de campanha quando, analisada a documentação contábil, não se vislumbra qualquer vício que lhe comprometa a regularidade.

2. Contas aprovadas.

(Prestação de Contas 0601181-55.2018.6.25.0000, julgamento em 14/08/2019, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 19/08/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADE NÃO COMPROMETEDORA DA LISURA DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.

1. Documentação apresentada em conformidade com a legislação com apenas um erro formal, consistente no descumprimento da entrega dos relatórios financeiros de campanha referentes a doações, que no caso em análise não chegou a comprometer a regularidade das contas.

2. Aprova-se com ressalva a prestação de contas, com fundamento no artigo 77, inciso II, da Resolução TSE 23.553/2017.

(Prestação de Contas 0600926-97.2018.6.25.0000, julgamento em 14/08/2019, Relator: Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 26/08/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. REGULAR INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. ART. 52, § 6º, VI DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. ART. 83, I, DA RESOLUÇÃO DO TSE. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). UTILIZAÇÃO. REGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ART. 82, § 1º, DA MESMA RESOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Constatada a inércia da candidata em apresentar a prestação de contas de sua campanha eleitoral, apesar de regularmente intimada, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas (artigos 52, § 6º, VI, e 77, IV, "a", da Res. TSE nº 23.553/2017), com a imposição das sanções previstas no artigo 83 da referida norma.

2. Não comprovada a regularidade da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), deve haver a devolução dos respectivos valores ao erário, conforme previsão do artigo 82, § 1º, da Res. TSE nº 23.553/2017.

3. Contas julgadas não prestadas, com a determinação de recolhimento, ao erário, dos valores recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

(Prestação de Contas 0601530-58.2018.6.25.0000, julgamento em 14/08/2019, Relator: Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 26/08/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. SUPOSTA OMISSÃO NO REGISTRO DA DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO, RELATIVO À COMPOSIÇÃO/PRODUÇÃO DE JUNGLE DE CAMPANHA. FALHA MERAMENTE FORMAL. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Da análise das contas, tem-se que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE nº 23.553/2017 foram apresentadas corretamente e a presença das falhas apontadas não foram capazes de macular a regularidade das contas apresentadas, eis que da análise dos autos é possível concluir que o gasto de R\$ 1.000,00 foi efetivamente realizado com vistas à gravação do jingle de campanha.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

(Prestação de Contas 0601224-89.2018.6.25.0000, julgamento em 20/08/2019, Relator: Juiz Joaby Gomes Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 23/08/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO(A). DEPUTADO ESTADUAL. FERIMENTO ÀS REGRAS DA LEI 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza por partidos políticos e candidatos deverá observar a abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha (art.3º, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

2. Os partidos políticos e os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o recebimento e a utilização de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e para aqueles provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na hipótese de repasse de recursos dessas espécies. (art.11, Resolução TSE nº 23.553/2017).

3. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço. (art.63, "caput", Resolução TSE nº 23.553/2017)

4. Contas desaprovadas

(Prestação de Contas 0601237-88.2018.6.25.0000, julgamento em 20/08/2019, Relator: Juiz Joaby Gomes Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 23/08/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO(A). DEPUTADO FEDERAL. ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017. APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. A identificação obrigatória do doador, com indicação do CPF, consiste em medida restritiva que tem por objetivo possibilitar à Justiça Eleitoral a verificação da origem dos recursos transferidos aos candidatos e partidos, evitando assim a utilização nas campanhas eleitorais de recursos de fonte vedada ou ilícita.

2. De acordo com o art. 23, § 4º, II, da Lei nº 9.504/97, a doação de recursos financeiros para candidatos ou partidos somente poderá ser feita por meio de conta bancária, seja através de depósito ou transferência, desde que devidamente identificado do doador. Na hipótese, houve dois depósitos em espécie e, em ambos, foram identificados os CPF's dos doadores.

3. Contas aprovadas.

(Prestação de Contas 0601248-20.2018.6.25.0000, julgamento em 20/08/2019, Relator: Juiz Joaby Gomes Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 23/08/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO PROPORCIONAL. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. EXISTÊNCIA DE FALHA. REGULARIDADE DAS CONTAS NÃO COMPROMETIDA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Conforme textualiza o art. 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, aprovam-se as contas com ressalvas quando constatada a existência de falha que não lhe comprometa a regularidade.

2. Na hipótese, restou devidamente demonstrado que a falha relacionada recebimento de doação estimável de permissionário de serviço público, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em nada interferiu na regularidade das contas, além de representar apenas 0,3% do total da receita auferida na campanha, autorizando a aplicação na espécie dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

(Prestação de Contas 0601251-72.2018.6.25.0000, julgamento em 20/08/2019, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 23/08/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADA FEDERAL. REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO DE CONTADOR PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DISPENSADO O REGISTRO PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Despesa com serviços de contabilidade em defesa do candidato relacionada a atuação na prestação de contas de campanha não pode ser considerado gasto eleitoral.

2. Considerando não ter sido constatada nenhuma falha que comprometa a regularidade das contas, nem ter sido detectada nenhuma das situações indicadas no art. 68, da Resolução TSE nº 23.553/2017, aprova-se a prestação de contas em análise.

(Prestação de Contas 0600876-71.2018.6.25.0000, julgamento em 20/08/2019, Relator: Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 02/09/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADA FEDERAL. IRREGULARIDADE NÃO COMPROMETEDORA DA LISURA DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.

1. Documentação apresentada em conformidade com a legislação com apenas um erro consistente na omissão de despesa de pequeno valor, que no caso em análise não chegou a comprometer a regularidade das contas.

2. Aprova-se com ressalva a prestação de contas, com fundamento no artigo 77, inciso II, da Resolução TSE 23.553/2017.

(Prestação de Contas 0601129-59.2018.6.25.0000, julgamento em 20/08/2019, Relator: Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 02/09/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Considerando não ter sido constatada nenhuma falha que comprometa a regularidade das contas, nem ter sido detectada nenhuma das situações indicadas no art. 68, da Resolução TSE nº 23.553/2017, aprova-se a prestação de contas em análise.

(Prestação de Contas 0601260-34.2018.6.25.0000, julgamento em 20/08/2019, Relator: Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 02/09/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO MAJORITÁRIO. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. EXISTÊNCIA DE FALHA. REGULARIDADE DAS CONTAS NÃO COMPROMETIDA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Conforme textualiza o art. 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, aprovam-se as contas com ressalvas quando constatada a existência de falha que não lhe comprometa a regularidade.
2. Na hipótese, restou devidamente demonstrado que a falha relacionada às contas parciais em nada interferiu na regularidade e confiabilidade das contas finais.
3. Contas aprovadas com ressalvas.

(Prestação de Contas 0601371-18.2018.6.25.0000, julgamento em 21/08/2019, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 26/08/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. EXTRATOS BANCÁRIOS . FUNDO PARTIDÁRIO. OUTROS RECURSOS. AUSÊNCIA. EXTRATOS ELETRÔNICOS. IMPROPRIEDADE. DESPESAS DE CAMPANHA. PAGAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). NÃO COMPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOIRO NACIONAL. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. NÃO CONTABILIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. GASTOS ELEITORAIS. ART. 26 DA LEI Nº 9.504/97. ART. 37 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. IRREGULARIDADES GRAVES. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. FALHAS QUE ALCANÇAM PERCENTUAL SIGNIFICATIVO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A ausência dos extratos bancários das contas destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da conta "Outros Recursos" não enseja o julgamento das contas como não prestadas

quando os extratos eletrônicos disponibilizados pelas instituições financeiras no SPCE demonstram que não houve movimentação financeira nas aludidas contas bancárias do candidato.

2. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) destinados, unicamente, ao financiamento das campanhas eleitorais dos candidatos constituem-se de recursos públicos, razão pela qual sua utilização não deve se afastar dos fins especificamente estabelecidos na norma de regência, a qual exige também, a comprovação mediante documentação fiscal idônea dos gastos realizados com recursos dessa natureza, situação não observada nas contas sob exame.

3. Quaisquer receitas auferidas e despesas incorridas estão sujeitas ao devido registro na prestação de contas da campanha, de modo que tais omissões, em tese, são suficientes à desaprovação da prestação de contas.

4. Inaplicabilidade, na espécie, dos princípios(critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que a não comprovação das despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e a omissão de receitas e despesas constituem irregularidades graves, comprometendo a regularidade da contas apresentadas, além de obstar a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral. Ademais, as irregularidades alcançam percentuais significativos no contexto geral, comprometendo, a confiabilidade das contas apresentadas, de maneira a gerar sua desaprovação.

5. Desaprovação das contas, com devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

(Prestação de Contas 0601241-28.2018.6.25.0000, julgamento em 27/08/2019, Relatora: Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 30/08/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CAMPANHA ELEITORAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. DOCUMENTAÇÃO COMPLETA E REGULAR. CONTAS APROVADAS.

1. Tendo o candidato, após ser diligenciado a regularizar as pendências prestacionais, juntado aos autos a documentação exigida pela legislação eleitoral pertinente, devem ser aprovadas as contas submetidas a apreciação, uma vez que refletem o cumprimento das exigências previstas na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 23.553/2017.

(Prestação de Contas 0601005-76.2018.6.25.0000, julgamento em 27/08/2019, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 06/09/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO PROPORCIONAL. REGULARIDADE DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. APROVAÇÃO.

1. O julgamento das contas como não prestadas pressupõe a ausência de elementos mínimos que permitam o exame da escrituração contábil ou a existência de prova no sentido de que os registros feitos nos demonstrativos contábeis destoam, em absoluto, da situação financeira verificada durante a campanha eleitoral, o que não ocorreu na espécie.

2. Na hipótese, analisada as contas, não se vislumbra qualquer vício que lhe comprometa a regularidade.

3. Contas aprovadas.

(Prestação de Contas 0601100-09.2018.6.25.0000, julgamento em 28/08/2019, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 03/09/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. CANDIDATO. CARGO PROPORCIONAL. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. EXISTÊNCIA DE FALHA. REGULARIDADE NÃO COMPROMETIDA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Conforme textualiza o art. 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, aprovam-se as contas com ressalvas quando constatada a existência de falha que não lhe comprometa a regularidade.

2. Na hipótese, a omissão no registro de doação estimável, recebida de outro candidato, no valor de R\$ 161,20 (setenta e sessenta e um reais e vinte centavos), quantia que corresponde a 2,4% do total da receita, permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, como tem decidido este TRE. Além disto, imperioso destacar que vício desta natureza "(...) não obsta, em absoluto, a fiscalização das contas por esta Justiça, haja vista a possibilidade de identificação da origem dos recursos através das contas do doador, como se verifica na hipótese destes autos" (PC nº 0601205-83, de minha relatoria, julgada em 21/03/2019).

3. Contas aprovadas com ressalva.

(Prestação de Contas 0601502-90.2018.6.25.0000, julgamento em 28/08/2019, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 03/09/2019)

4) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 37-A DA LEI 9.096/95. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Consoante disposto no artigo 65, § 3º, III, da Resolução TSE nº 23.546/2017, as prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2017 devem ser julgadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE nº 23.464/2015.

2. Constatada omissão da agremiação interessada em prestar as informações necessárias para a análise das contas, embora regularmente intimada, resta caracterizada a sua inadimplência, implicando o reconhecimento da não prestação de contas e a permanência da suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, enquanto durar o inadimplemento.

3. Vigente decisão liminar adotada na ADI nº 6032, pelo Supremo Tribunal Federal, há que se enviar os autos ao Ministério Público Eleitoral para eventual proposição de procedimento específico para suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário interessado.

4. Contas julgadas não prestadas.

(Prestação de Contas 0600208-03.2018.6.25.0000, julgamento em 14/08/2019, Relator: Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 26/08/2019)

5) REQUISIÇÃO DE SERVIDOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AGENTE ADMINISTRATIVO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidora para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição da servidora.

(Processo Administrativo 0600258-92.2019.6.25.0000, julgamento em 13/08/2019, Relator: Desembargador José dos Anjos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 19/08/2019)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. OFICIAL ADMINISTRATIVO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidora para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição da servidora.

(Processo Administrativo 0600264-02.2019.6.25.0000, julgamento em 13/08/2019, Relator: Desembargador José dos Anjos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 19/08/2019)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ATENDENTE DE SAÚDE. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017.

QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.
2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição da servidora.

(Processo Administrativo 0600211-21.2019.6.25.0000, julgamento em 14/08/2019, Relator: Desembargador José dos Anjos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 19/08/2019)

EXPEDIENTE:

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Fórum Gilberto Amado, Centro Adm. Gov. Augusto
Franco, Variante 2, Lote 7, Bairro Capucho – Aracaju/SE 49080-000
(79) 3209-8600 – Fax: (79) 3209-8661

PRESIDÊNCIA

Desembargador José dos Anjos

VICE-PRESIDÊNCIA

Desembargador Diógenes Barreto

DIREÇÃO-GERAL

Rubens Lisbôa Maciel Filho

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Ana Patrícia Franca Ramos Porto

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Andréa Silva Correia de Souza

PESQUISA, SELEÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO CONTEÚDO:

Andréa Silva Correia de Souza – SELEJ/SJD

Aline Serafim Leite dos Santos – SELEJ/SJD

Edilaine Rezende de Andrade - SELEJ/SJD

MISSÃO DO TRE-SE:

Garantir a legitimidade do processo eleitoral.